

**MEMBROS DO PODER
EXECUTIVO DE ITATIAIA****EDUARDO GUEDES DA SILVA**
PREFEITO MUNICIPAL**SEBASTIÃO MANTOVANI**
VICE-PREFEITO**NATACHA DE PAULA OLIVEIRA CAVALCANTE**
CHEFE DE GABINETE**LUZINETE SCHULTZ**
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO**MARCELO MACEDO DIAS**
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**TIAGO GUIMARÃES DINIZ**
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**ALEX GOMES DA SILVA**
SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER**RAFAEL VERÍSSIMO**
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**AMARILDO VEIGA FERRI**
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO**VALTER LÚCIO DA SILVA**
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE**CARLOS ALBERTO DE BARROS SOARES**
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**CARLOS MAGNO GOULART FERNANDES**
SECRETÁRIO DE SAÚDE**RODRIGO DE OLIVEIRA ROCHA**
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**ALEXANDRE DE REZENDE TEIXEIRA**
SECRETÁRIO DE TURISMO**JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOMINGOS**
SECRETÁRIO DE FINANÇAS**FRANCISCO SILVA DE ASSIS**
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (INTERINO)**ILKA JUNQUEIRA DE ALMEIDA MAGALHÃES**
SECRETÁRIO DE ORDEM PÚBLICA**ROSILENE SOARES**
SECRETÁRIO DE TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA**JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA AVELLAR**
SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**FELIPE ALOISIO DA SILVA SANTOS**
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**THIAGO HENRIQUE FERREIRA**
SUPERINTENDENTE DE CULTURA**ALTAMIR BOSSAN**
SUPERINTENDENTE DE EVENTOS**JOSÉ CARNEIRO DO NASCIMENTO**
OUVIDOR MUNICIPAL**ALCIDES DE CARLI**
ADMINISTRADOR REGIONAL DE PENEDO**CLAUDIO LOPES ALMEIDA**
ADMINISTRADOR REGIONAL DE MAROMBA E MARINGÁ**ALESSANDRA ARANTES MARQUES**
DIRETORA SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA - IPREVI**Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 54
DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.**

EMENTA: "Altera os artigos 158, IV, "b", "c", e VI, "c", 160, II e III, 244, parágrafo único, 270, 271 e 272, inclui o parágrafo único no artigo 240, e revoga o parágrafo único do artigo 272 e os artigos 273 a 285, todos da Lei Complementar Municipal nº 39 de 2017 – Código Tributário do Município de Itatiaia". O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, usando de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As alíneas "b" e "c", do inciso IV e a alínea "c" do inciso VI, ambos do art. 158 da Lei Complementar nº 39, de 28 de dezembro de 2017 – Código Tributário do Município de Itatiaia, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158 (...).

IV. (...)

b) Falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto retido e não recolhido;

c) Emitir documento fiscal que contenha declaração falsa ou em desacordo com a situação fática: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

VI. (...)

c) Por embarçar ou impedir a ação fiscal – multa de 100% (cem por cento) do imposto devido no período a ser apurado pela notificação, diligência ou ação fiscal;"

Art. 2º - Os incisos II e III, ambos do art. 160 da Lei Complementar nº 39, de 28 de dezembro de 2017 – Código Tributário do Município de Itatiaia, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160. (...)

II. De 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, ao recurso para o Prefeito Municipal, desde que pague a multa no prazo deste;

III. De 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável recolher a multa no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória do Prefeito Municipal."

Art. 3º - O caput e o Parágrafo Único do Art. 244, da Lei Complementar nº 39, de 28 de dezembro de 2017 – Código Tributário do Município de Itatiaia, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. Fica atribuída a autoridade administrativa da Secretaria de Administração Tributária a competência para autorizar o parcelamento de que trata esta lei, de todos os créditos do Município, inclusive, dos ajuizados.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração Tributária deverá comunicar mensalmente à Procuradoria Geral do Mu-

nício, através de memorando, a relação de todos os parcelamentos, baixas, cancelamentos e demais hipóteses de suspensão e extinção de créditos ajuizados, que ocorreram nos trinta dias anteriores à referida comunicação.”

Art. 4º - Inclui o parágrafo único no art. 240, da Lei Complementar no 39, de 28 de dezembro de 2017 – Código Tributário do Município de Itatiaia, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 240. (...)

Parágrafo único. Os honorários poderão ser parcelados em mesmo número de parcelas que o crédito do Município, entretanto, com a parcela mínima de meia UFITA, para os parcelamentos realizados por pessoa jurídica, e um quarto de UFITA, para os parcelamentos realizados por pessoa física.

Art. 5º - Os artigos 270, 271 e 272, da Lei Complementar no 39, de 28 de dezembro de 2017 – Código Tributário do Município de Itatiaia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270. É autoridade administrativa competente para decisão de recurso em primeira instância, o diretor do Departamento de Fiscalização Tributária.”

“Art. 271. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância, a contar da ciência da decisão, caberá recurso voluntário da parte interessada. No caso da decisão ser contrária à fazenda pública, haverá recurso de ofício a autoridade superior.”

Parágrafo Único – O prazo para os recursos administrativos tributários serão de 15 dias corridos, contados da ciência da decisão.

“Art. 272. É de competência do Secretário de Administração Tributária decidir o recurso contra ato da autoridade administrativa de primeira instância contrária ao impugnante ou a fazenda pública.”

Art. 6º - Ficam revogados o parágrafo único, do artigo 272, o artigo 273 e os artigos 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284 e 285, da Lei Complementar no 39, de 28 de dezembro de 2017 – Código Tributário do Município de Itatiaia.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.104 DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

EMENTA: Dispõe do quadro de gratificação de assessoramento privativo de fiscais de tributos da SMAT, altera a Lei Municipal Nº 959/2019 e da outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia, aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º - Fica criada a Gratificação de Assessoramento Especial da SMAT – Secretária de Administração Tributária, destinados privativamente aos fiscais de tributos do município, com simbologia GAE (Gratificação de Assessoramento Especial) na quantidade de 15 funções de livre nomeação e exoneração, com validade por 12 meses ou com aprovação de projeto de lei que se discuta cargos, valores e salários da fiscalização tributária antes do período de 12 meses.

§ 1º – O prazo a que se refere o caput deste dispositivo contará a partir da publicação da presente Lei, sendo vedado o

pagamento de qualquer adicional por produtividade em acúmulo com o cargo previsto nesta Lei ou com qualquer outro cargo em comissão.

§ 2º - A Gratificação de Assessoramento Especial da SMAT GAE terá o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 2º - Os fiscais de tributos nomeados para os cargos objeto desta Lei ficarão a disposição da SMAT com disponibilidade integral, com a obrigatoriedade de realização de plantões noturnos e de no final de semana e feriados, distribuídos por igualdade a todos os fiscais de acordo com a exigência da necessidade de serviço estabelecida pela autoridade da SMAT.

Art. 3º - O Cargo previsto no art. 9º, I “a” da Lei Municipal Nº 959/2019, será de livre escolha do Prefeito Municipal dentre os Fiscais de Tributos do quadro efetivo, sendo remunerada com a percepção do valor referente à simbologia SSM, sendo este, inclusive o substituto imediato da autoridade máxima da SMAT.

Parágrafo único – Ficam extintos os cargos previstos no art. 9º, I “C” e do art. 10, I “g” todos da Lei Municipal Nº 959/2019.

Art. 4º - São atribuições típicas do cargo de Diretor de Departamento Tributário: planejar, coordenar e avaliar atividades relacionadas às receitas tributárias e não tributárias de natureza municipal; compor as equipes fiscais e coordená-las de acordo com planos que prevejam ações rotineiras e especiais; organizar, com base nas declarações mensais, série de dados por classe de contribuintes, que propiciem elementos entre o desempenho dos vários ramos de atividade; elaborar programas de fiscalização do cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações pertinentes a impostos; fazer promover auditorias fiscais tendentes a impedir a evasão de receitas tributárias e a reprimir a fraude fiscal; promover ações de verificação de declaração do ICMS, para fins de apurar a participação do Município na arrecadação do tributo; executar outras atribuições afins.

Art. 5º - Fica autorizada a abertura de crédito adicional para atender as projeções desta Lei.

Art. 6º - Ficam acrescidas onde couberem as alterações impostas nesta Lei no quadro da estrutura administrativa e organizacional da SMAT definidos pela Lei 959/2019.

Art. 7º - Fica revogada a Lei 934 de 2018.

EDUARDO GUEDES DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.105 DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

EMENTA: Cria o FUNDO MUNICIPAL DO ESPORTE e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal do Esporte (FME), principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de esporte, constituído por recursos provenientes do orçamento anual do município de Itatiaia e de outras fontes, com o objetivo de promover o desenvolvimento do esporte e do lazer do município de Itatiaia, devendo apoiar financeiramente:

I - Programas de formação esportiva, incentivando a participação e realização de cursos e treinamentos com o objetivo de capacitar recursos humanos para a área do esporte;

II - Projetos de diagnósticos, pesquisas e levantamento de